



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para a facilitação da inserção no mercado de trabalho de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, objetiva alterar a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** prevê o acréscimo do art. 16-A à Lei nº 14.457, de 2022, para determinar que os serviços nacionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de aprendizagem implementem programas e cursos, bem como incentivem iniciativas empresariais, que visem ao aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. O **art. 2º** acrescenta o inciso IV ao art. 31 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir as mulheres que tenham mais de 50 anos entre aquelas priorizadas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) para a implementação de iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

Na justificção, o autor destaca a dificuldade de mulheres com idade superior a 50 anos de serem contratadas e permanecerem no mercado de trabalho, por fatores de gênero e culturais. Por isso, a proposição objetiva incentivar ferramentas que visem ao aprimoramento profissional, além da manutenção e inserção no mercado de trabalho dessas mulheres.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1-CDH, que altera diretamente o § 2º do art. 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos, seguindo para análise e deliberação em caráter terminativo desta Comissão. Até o momento, não foram recebidas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que envolvam relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objeto da proposição é louvável.

Além das dificuldades às quais as mulheres ainda estão geralmente sujeitas no mercado de trabalho, em razão de construções sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

machistas e misóginas, tem-se interseccionalidades que agravam a discriminação e desigualdade existentes. Um exemplo é o etarismo (discriminação em razão da idade), que atinge de modo mais intenso as mulheres e afeta sua contratação por empregadores.

A proposição busca, ao mesmo tempo, contribuir para a promoção de igualdade nas contratações de homens e mulheres e para maior inclusão no mercado de trabalho, prevendo ações afirmativas a serem promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem e pelo Sine, com o objetivo de assegurar a existência de boas oportunidades profissionais às mulheres com idade superior a 50 anos.

Ainda, relembramos que a população brasileira está em processo de envelhecimento e de inversão demográfica. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%. Esses dados, ao revelarem que a proporção de pessoas idosas tem aumentado na sociedade brasileira, confirmam a relevância de garantir que as mulheres com idade superior a 50 anos tenham efetivado o seu direito ao trabalho, assegurado pelo *caput* do art. 6º da Constituição Federal.

Caso não se reduzam as dificuldades enfrentadas pelas mulheres acima de 50 anos para acessar o mercado de trabalho, não somente os direitos humanos desse segmento da população serão violados, mas também haverá consequências prejudiciais graves em outros setores, como previdência social e economia.

Por fim, reconhecemos que a Emenda nº 1-CDH contribui para que seja atingido o objetivo da proposição, em razão de incluir expressamente as mulheres acima de 50 anos como público prioritário de medidas que estimulem a matrícula em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.457, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023 e da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator